



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.858 - MT
(2015/0298893-9)**

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO BUENO E OUTRO(S)
INTERES. : SIRLEY RODRIGUES

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ALEGADA INTERRUPTÃO, PELO IMPETRADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática publicada em 28/04/2016.

II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, ora agravante, em defesa de interesse indisponível de Sirley Rodrigues, contra ato do Secretário de Estado de Saúde, que teria determinado a interrupção da disponibilização dos medicamentos de alto custo, aos pacientes cadastrados na Farmácia Judicial. O Tribunal **a quo** concluiu pela impropriedade da via mandamental, por ausência de prova pré-constituída, quanto à alegada interrupção do fornecimento do medicamento.

III. Com efeito, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acolhe a possibilidade de mobilizar o direito à saúde para outorgar o fornecimento de medicamentos e de equipamentos; contudo, é certo que algumas situações requerem a produção de provas para que haja o aprofundado de debate judicial sobre o direito postulado, o que é impossível na via do mandado de segurança" (STJ, RMS 47.265/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/05/2016).

IV. Na hipótese, o fundamento utilizado pelo Tribunal de origem – de que inexistia, nos autos, prova pré-constituída de que o ente público tenha interrompido o fornecimento do medicamento postulado – não foi especificamente infirmado, pela parte recorrente, nas razões do Recurso Ordinário, ocasião em que se limitou a afirmar que o laudo médico juntado aos autos é prova pré-constituída suficiente para a comprovação do direito líquido e certo. Com efeito, tal documento não constitui prova da violação sustentada pelo impetrante, no Mandado de Segurança, o que atrai a necessidade de dilação probatória, afastando o reconhecimento da existência de direito líquido e certo, indispensável ao **writ**, e ensejando, portanto, a inadequação da via eleita, tal como decidiu a Corte **a quo**.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.858 - MT
(2015/0298893-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, em 06/05/2016, contra decisão de minha lavra, publicada em 28/04/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Ordinário, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, em 31/08/2015, com base na alínea **b** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DENEGADA - SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - VIA ELEITA INADEQUADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

A via estreita do Mandado de Segurança exige a certeza e a liquidez do direito, decorrentes de provas documentalmente pré-constituídas, que tornem indene de dúvidas qualquer questão fática que constitua causa de pedir da ação, porque não se admite, nesta espécie de ação, a dilação probatória.

A denegação da ordem, em Mandado de Segurança, ante a ausência de direito líquido e certo, é medida que se impõe" (fl. 18e).

No Recurso Ordinário, a parte recorrente defende que "Concessa maxima venia, ao contrário do exposto no decisorio, está documentado nos autos que a paciente Sra. Sirley Rodrigues, é portadora de "Miastenia Gravis" (CID 10 G70), sendo que para o tratamento lhe fora prescrito o uso contínuo do medicamento "Mabthera (Rituximab) 500mg", conforme relatório médico de fls. 18-TJ. Desta feita, por considerar o alto custo do medicamento para remediar sua patologia, bem como por não possuir condições econômicas de arcar a despesa, a paciente se socorreu ao Estado para fazer valer o seu fundamental e constitucional direito à saúde, pleiteando perante os Impetrados o tratamento devido e necessário" (fl. 34e).

Acrescenta que evidente que a paciente, Sirley Rodrigues, possui



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito líquido e certo à obtenção do tratamento indispensável à manutenção de sua saúde, bem como à preservação de sua dignidade e de seu bem maior que é a vida, não sendo permitida a sobreposição da forma em detrimento da necessidade emergente da pessoa humana, aqui devidamente comprovada por meio de exames e atestado de profissional especializado" (fl. 35e).

Contrarrazões a fls. 43/46e.

Parecer do Ministério Público Federal a fls. 57/60e, opinando pelo provimento do Recurso Ordinário.

A irresignação não merece acolhida.

Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pelo Ministério Público estadual, em defesa de interesse indisponível de Sirley Rodrigues, contra ato do Secretário de Estado de Saúde, que determinou a interrupção da disponibilização dos medicamentos de alto custo aos pacientes cadastrados na Farmácia Judicial.

O Tribunal **a quo** denegou a segurança, nos seguintes termos:

"Na espécie, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pelo Ministério Público, em favor da paciente Sirley Rodrigues, com o fito de atacar o ato do Exmo. Sr. Secretário de Saúde do Estado de Mato Grosso que interrompeu o fornecimento do medicamento Mabthera (Rituximab) 500mg.

Na petição inicial da ação mandamental, o Impetrante, ora Agravante, relata a interrupção do fornecimento de medicamentos de alto custo aos pacientes cadastrados na Farmácia Cidadã de Barra do Garças.

O Impetrante assevera que a paciente deixou de receber o medicamento de que necessita e que não possui condições financeiras para arcar com este gasto.

A decisão, ora agravada, não concedeu a ordem no Mandado de Segurança por entender que a via eleita se mostra inadequada, uma vez que inexistente nos autos, prova pré-constituída de que o ente público tenha interrompido o fornecimento do medicamento postulado.

O Agravante não conseguiu demonstrar a existência de direito líquido e certo; pelo contrário, menciona um ofício encaminhado pelo Secretário de Saúde de Barra do Garças que não confirma a interrupção do fornecimento de medicamentos, mas tão somente informa os nomes dos pacientes que possuem cadastro na Farmácia Cidadã da Secretaria de Estado de Saúde e que recebem medicamentos por meio de processos administrativos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem assim por meio de processos judiciais.

Desse modo, é incontestável que tal documento não constitui prova da violação sustentada pelo Impetrante no writ.

Assim, a falta da prova pré-constituída da violação sustentada, revela que a ação constitucional impetrada não é o meio idôneo para o fim pretendido.

Como se vê, a ordem foi denegada ante a ausência de prova pré-constituída que demonstre direito líquido e certo violado.

Como essas considerações, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão agravada" (fls. 20/21e).

Da leitura do excerto transcrito, observa-se que, nos caso dos autos, a Corte a quo não afastou o direito ao recebimento de medicamento, entretanto, não admitiu a utilização do mandado de segurança para discutir a referida pretensão, por inexistência de direito líquido e certo, decorrente de ausência de prova pré-constituída de que o ente público tenha interrompido o fornecimento do medicamento postulado.

Ressalte-se que tal fundamento não foi especificamente infirmado pela parte recorrente, nas razões do Recurso Ordinário, ocasião em que se limitou a afirmar que o laudo médico juntado aos autos é prova pré-constituída suficiente para a comprovação do direito líquido e certo.

Nesse contexto, havendo necessidade de dilação probatória, não há falar em reconhecimento de direito líquido e certo, indispensável à concessão da segurança, de modo a atrair a inadequação da via eleita do mandamus, tal como decidiu a Corte estadual.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MEDICAÇÃO INDICADA POR LAUDO MÉDICO PARTICULAR NÃO FORNECIDA PELO SUS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA VERIFICAR PERTINÊNCIA E EFICÁCIA DO REMÉDIO. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Com efeito, esta Corte Superior possui entendimento firmado no sentido de que as pessoas doentes, as quais não possuem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disponibilidade financeira para custeio do tratamento, têm direito a receber os medicamentos do Estado em caso de comprovada necessidade, em razão da primazia do direito à vida e à saúde, nos termos da interpretação dos dispositivos constitucionais relacionados ao tema e da Lei 8.080/90. Nesse sentido: AgRg no AREsp 476.326/PI, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe de 7.4.2014; AgRg no REsp 1.028.835/DF, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 15.12.2008.

2. Efetivamente, nos caso dos autos, a Corte a quo não afastou o direito ao recebimento de medicamento, entretanto, não admitiu a utilização do mandado de segurança para discutir a referida pretensão por inexistência de direito líquido e certo decorrente de ausência de prova pré-constituída.

3. Assim, é incontroverso que o remédio pleiteado pelo recorrente é diverso dos medicamentos fornecidos pelo Estado para o tratamento da doença específica e não está relacionado nas portarias reguladoras do Sistema Único de Saúde.

4. Ademais, a utilização da medicação foi sugerida por laudo médico particular, sem a efetiva demonstração da eficácia do remédio em detrimento aos fornecidos pelo sistema estatal. Nesses casos, é de extrema importância submeter a referida prescrição médica ao efetivo contraditório, pois o direito à saúde prestado não significa a livre escolha de medicação e tratamento a ser custeado pelo ente público.

5. Tais considerações exigem, necessariamente, dilação probatória que afastam o reconhecimento de direito líquido e certo indispensável à concessão da segurança e atraem a inadequação da via eleita do mandamus.

6. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior: RMS 46.393/RO, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 30.10.2014; AgRg no RMS 34.545/MG, 1ª Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 3.2.2012; RMS 30.746/MG, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 6.12.2012; RMS 28.338/MG, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 17.6.2009.

7. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no RMS 46.373/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2015).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRETENSÃO DE NÃO TER SUBSTITUÍDO UM MEDICAMENTO ESPECÍFICO (LEPONEX) POR OUTRO SIMILAR (LIFALCLOZAPINA), CUJOS PRINCÍPIOS ATIVOS SÃO OS MESMOS. **AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUE INDIQUE A IMPROPRIEDADE DA SUBSTITUIÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.**

1. A discussão se limita em saber se o impetrante, vitimado pela esquizofrenia paranóide, tem direito líquido e certo de receber o medicamento Leronex, ao invés do medicamento similar Lifalclozapina, embora o princípio ativo de ambos seja o mesmo, a clozapina.

2. **A concessão do mandado de segurança exige que o impetrante, por meio de prova pré-constituída, demonstre ter direito líquido e certo à pretensão que persegue, não sendo apropriado ao seu rito a solução de controvérsias que exigem dilação probatória.**

3. No caso dos autos, conquanto seja incontroverso o direito de o impetrante ter acesso ao medicamento indicado à sua enfermidade (clozapina), o fato é que o pretendido direito de não ter substituído o medicamento Leronex pelo Lifalclozapina é controverso e necessita ser demonstrado por meio de dilação probatória.

4. **A pretensão do impetrante deve ser perseguida por meio das vias ordinárias próprias, e não por meio do mandado de segurança, uma vez que não há prova pré-constituída** que demonstre o direito ao recebimento de um medicamento específico, ao invés de seu similar.

5. Recurso ordinário não provido" (STJ, RMS 31.775/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/08/2010).

Ante o exposto, **com fundamento no art. 34, XVIII, do RISTJ, nego provimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança"** (fls. 62/66e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Com a devida vênia ao entendimento exposto na decisão agravada, não há acerto ao dizer que seria necessário a dilação probatória para discussão da pretensão recursal.

Com efeito, o direito líquido e certo está explícito nos autos, existindo prova pré-constituída da pretensão recursal, conforme bem frisado pelo ilustre representante do Ministério Público Federal, em parecer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

às fls. 72 e-STJ, in verbis:

“A alegação do Tribunal *a quo* de que não houve a comprovação da prova pré-constituída não deve prevalecer, tendo em vista que o laudo médico (fl. 18 TJ/MT) atesta no presente caso, a necessidade do uso contínuo do medicamento Mabthera (Rituximab) 500 mg, pela paciente Sirley Rodrigues, que é portadora da doença “Mastenia Gravis” (CID 10 G 70)”

Concessa maxima venia, ao contrário do exposto no *decisum*, está documentado nos autos que a paciente Sra. Sirley Rodrigues, é portadora de “Miastenia Gravis” (CID 10 G70), sendo que para o tratamento lhe fora prescrito o uso contínuo do medicamento “Mabthera (Rituximab) 500mg”, conforme relatório médico de fls. 18-TJ.

Desta feita, por considerar o alto custo do medicamento para remediar sua patologia, bem como por não possuir condições econômicas de arcar a despesa, a paciente se socorreu ao Estado para fazer valer o seu fundamental e constitucional direito à saúde, pleiteando perante os Impetrados o tratamento devido e necessário. Ocorre, porém, que conforme relatado pelo ilustre Promotor de Justiça na ação mandamental, o referido pleito tem encontrado barreiras na via administrativa, valendo-se os Impetrados de diversos argumentos para justificarem a sua omissão na concessão do medicamento.

Permissa venia, os argumentos utilizados pelos impetrados não são suficientes e não podem se sobrepor ao direito fundamental à saúde, uma vez que a saúde é contemplada constitucionalmente como direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, e por acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Portanto, evidente que a paciente, Sirley Rodrigues, possui direito líquido e certo à obtenção do tratamento indispensável à manutenção de sua saúde, bem como à preservação de sua dignidade e de seu bem maior que é a vida, não sendo permitida a sobreposição da forma em detrimento da necessidade emergente da pessoa humana, aqui devidamente comprovada por laudo médico (fl. 18-TJ)” (fls. 80/81e).

Por fim, “pugna pela reconsideração da decisão agravada” ou, “na hipótese de ser mantida a decisão agravada, requer a submissão do presente agravo ao Colegiado competente, na forma regimental” (fl. 83e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Intimada (fl. 84e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 92e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.858 - MT
(2015/0298893-9)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Sem razão a parte agravante.

Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, ora agravante, em defesa de interesse indisponível de Sirley Rodrigues, contra ato do Secretário de Estado de Saúde, que teria determinado a interrupção da disponibilização dos medicamentos de alto custo, aos pacientes cadastrados na Farmácia Judicial.

O Tribunal **a quo** concluiu pela impropriedade da via mandamental, por ausência de prova pré-constituída, quanto à alegada interrupção do fornecimento do medicamento, **in verbis**:

"Na espécie, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pelo Ministério Público, em favor da paciente Sirley Rodrigues, com o fito de atacar o ato do Exmo. Sr. Secretário de Saúde do Estado de Mato Grosso que interrompeu o fornecimento do medicamento Mabthera (Rituximab) 500mg.

Na petição inicial da ação mandamental, o Impetrante, ora Agravante, relata a interrupção do fornecimento de medicamentos de alto custo aos pacientes cadastrados na Farmácia Cidadã de Barra do Garças.

O Impetrante assevera que a paciente deixou de receber o medicamento de que necessita e que não possui condições financeiras para arcar com este gasto.

A decisão, ora agravada, não concedeu a ordem no Mandado de Segurança por entender que a via eleita se mostra inadequada, uma vez que inexistente nos autos, prova pré-constituída de que o ente público tenha interrompido o fornecimento do medicamento postulado.

O Agravante não conseguiu demonstrar a existência de direito líquido e certo; pelo contrário, menciona um ofício encaminhado pelo Secretário de Saúde de Barra do Garças que não confirma a interrupção do fornecimento de medicamentos, mas tão somente informa os nomes dos pacientes que possuem cadastro na Farmácia Cidadã da Secretaria de Estado de Saúde e que recebem medicamentos por meio de processos administrativos, bem assim por meio de processos judiciais.

Desse modo, é incontestável que tal documento não constitui



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova da violação sustentada pelo Impetrante no writ.

Assim, a falta da prova pré-constituída da violação sustentada, revela que a ação constitucional impetrada não é o meio idôneo para o fim pretendido.

Como se vê, a ordem foi denegada ante a ausência de prova pré-constituída que demonstre direito líquido e certo violado.

Como essas considerações, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão agravada" (fls. 20/21e).

Nas razões do Recurso Ordinário, o **Parquet** alega que, "ao contrário do exposto no *decisum*, está documentado nos autos que a paciente Sra. Sirley Rodrigues, é portadora de "Miastenia Gravis" (CID 10 G70), sendo que para o tratamento lhe fora prescrito o uso contínuo do medicamento "Mabthera (Rituximab) 500mg", conforme relatório médico de fls. 18-TJ" (fl. 34e).

Acrescenta que é "evidente que a paciente, Sirley Rodrigues, possui direito líquido e certo à obtenção do tratamento indispensável à manutenção de sua saúde, bem como à preservação de sua dignidade e de seu bem maior que é a vida, não sendo permitida a sobreposição da forma em detrimento da necessidade emergente da pessoa humana, aqui devidamente comprovada por meio de exames e atestado de profissional especializado" (fl. 35e).

Todavia, como ressaltado na decisão ora agravada, o fundamento utilizado pelo Tribunal de origem – de que inexistia, nos autos, prova pré-constituída de que o ente público tenha interrompido o fornecimento do medicamento postulado – não foi especificamente infirmado, pela parte recorrente, nas razões do Recurso Ordinário, ocasião em que se limitou a afirmar que o laudo médico, juntado aos autos, é prova pré-constituída suficiente para a demonstração do direito líquido e certo.

Com efeito, tal documento não constitui prova da violação sustentada pelo impetrante, no Mandado de Segurança, o que atrai a necessidade de dilação probatória, afastando o reconhecimento da existência de direito líquido e certo, indispensável ao **writ**, e ensejando, portanto, a inadequação da via eleita, tal como decidiu a Corte **a quo**.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DIREITO SANITÁRIO. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO ESPECIAL. VALOR SUPERIOR AO LIMITE DO SUS. DEBATE SOBRE A ADEQUAÇÃO DA PRESCRIÇÃO MÉDICA. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO. PRECEDENTES. POSSÍVEL UTILIZAÇÃO DAS VIAS ORDINÁRIAS.

1. Recurso ordinário em mandado de segurança no qual se postula o direito líquido e certo ao fornecimento de cadeira de rodas motorizada para paciente do Sistema Único de Saúde; o pleito foi denegado por ausência de prova pré-constituída.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No caso concreto, o equipamento médico pedido foi negado em razão de estar fora dos limites da tabela fixada pela Administração Pública para o fornecimento do bem; todavia, houve debate sobre a eficácia da medida e sua adequabilidade nas razões da objeção feita pela pessoa jurídica de direito público.

3. **É certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acolhe a possibilidade de mobilizar o direito à saúde para outorgar o fornecimento de medicamentos e de equipamentos; contudo, é certo que algumas situações requerem a produção de provas para que haja o aprofundado de debate judicial sobre o direito postulado, o que é impossível na via do mandado de segurança. Precedentes: AgRg no RMS 46.373/RO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23.4.2015; RMS 46.393/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30.10.2014.**

4. As vias ordinárias se amoldam com mais precisão ao processamento do pleito; no caso concreto, não se está a indicar que inexista o direito pleiteado, mas que a via mandamental, por não permitir a dilação probatória, é inadequada processualmente como veículo para a presente reivindicação judicial.

Recurso ordinário improvido" (STJ, RMS 47.265/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/05/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MEDICAÇÃO INDICADA POR LAUDO MÉDICO PARTICULAR NÃO FORNECIDA PELO SUS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA VERIFICAR PERTINÊNCIA E EFICÁCIA DO REMÉDIO. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. Com efeito, esta Corte Superior possui entendimento firmado no sentido de que as pessoas doentes, as quais não possuem disponibilidade financeira para custeio do tratamento, têm direito a receber os medicamentos do Estado em caso de comprovada necessidade, em razão da primazia do direito à vida e à saúde, nos termos da interpretação dos dispositivos constitucionais relacionados ao tema e da Lei 8.080/90. Nesse sentido: AgRg no AREsp 476.326/PI, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe de 7.4.2014; AgRg no REsp 1.028.835/DF, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 15.12.2008.

2. Efetivamente, nos caso dos autos, a Corte *a quo* não afastou o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito ao recebimento de medicamento, entretanto, não admitiu a utilização do mandado de segurança para discutir a referida pretensão por inexistência de direito líquido e certo decorrente de ausência de prova pré-constituída.

3. Assim, é incontroverso que o remédio pleiteado pelo recorrente é diverso dos medicamentos fornecidos pelo Estado para o tratamento da doença específica e não está relacionado nas portarias reguladoras do Sistema Único de Saúde.

4. Ademais, a utilização da medicação foi sugerida por laudo médico particular, sem a efetiva demonstração da eficácia do remédio em detrimento aos fornecidos pelo sistema estatal. Nesses casos, é de extrema importância submeter a referida prescrição médica ao efetivo contraditório, pois o direito à saúde prestado não significa a livre escolha de medicação e tratamento a ser custeado pelo ente público.

5. Tais considerações exigem, necessariamente, dilação probatória que afastam o reconhecimento de direito líquido e certo indispensável à concessão da segurança e atraem a inadequação da via eleita do *mandamus*.

6. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior: RMS 46.393/RO, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 30.10.2014; AgRg no RMS 34.545/MG, 1ª Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 3.2.2012; RMS 30.746/MG, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 6.12.2012; RMS 28.338/MG, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 17.6.2009.

7. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no RMS 46.373/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2015).

Diante do exposto, nego provimento ao Agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0298893-9

AgInt no
RMS 49.858 / MT

Números Origem: 00661080920158110000 1198402015 1529692014 661080920158110000 661082015

PAUTA: 23/08/2016

JULGADO: 23/08/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO BUENO E OUTRO(S)
INTERES. : SIRLEY RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO BUENO E OUTRO(S)
INTERES. : SIRLEY RODRIGUES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.